

**LEI Nº 961/2023, DE 05 DE MAIO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Icapuí-CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas por entidade municipal;
- IV - Contratação de professor e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração, assim como de professor e pesquisador visitantes;
- V - reparação de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, estranho à vontade da Administração, que altere fundamentalmente ou incida sobre o bom funcionamento do serviço público;
- VI - suprimento de carências funcionais imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa;
- VII - execução de programas, projetos, planos, ações, serviços, convênios ou assemelhados, sejam federais, estaduais ou municipal, que possuam objetos específicos e duração transitória ou determinada;
- VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Executivo Municipal, da existência de emergência ambiental local.
- IX - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Secretários de Administração e Finanças e da Educação;



**X** - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Secretários de Administração e Finanças e da Educação;

**XI** - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições Estaduais ou federais de ensino, em ato conjunto dos Secretários de Administração e Finanças e da Educação;

**XII** - atividades de caráter transitório relacionadas a manifestações sociais, desportivas e culturais locais, estaduais ou nacionais;

**XIII** - atividades:

**a)** especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

**b)** de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

**XIV** - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

**XV** - tarefas eventuais de curta duração que não excedam a 180 dias.

§ 1º A contratação de professor de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de Gestor Escolar.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 4º A contratação dos professores fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e/ou 40 (quarenta) horas.



**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**§ 2º** A contratação de pessoal, nos casos do professor e de profissionais da área da saúde pública, previsto no art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

**Art. 4º** A vinculação dos profissionais contratados na forma desta lei com a Administração Municipal dar-se-á mediante a celebração de contrato individual temporário, regido pelas normas de Direito Administrativo, podendo, subsidiariamente ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Icapuí, no que couber e for aplicável.

**Parágrafo Único.** O recrutamento do pessoal para o exercício das funções de que tratam o caput deste artigo, ficarão a cargo de cada Secretaria contratante, sendo também responsáveis pela remessa dos respectivos contratos temporários e dados necessários para o processamento de folha de pagamento.

**Art. 5º** Considera-se tempo determinado para os efeitos da presente Lei, o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se uma única prorrogação, por igual período.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

**Parágrafo Único.** Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao Departamento de Recursos Humanos, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

**Art. 7º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor nas instituições municipais de ensino;

II - profissionais de saúde para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou outras prevista nessa lei;

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à dos servidores municipais ocupantes de cargo cujas funções e condições de trabalho sejam idênticas e, não existindo, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto quando houver compatibilidade ou correlação entre as atribuições do cargo temporário e o cargo em comissão ou função de confiança a ser investido;

**Parágrafo Único.** No caso do inciso II, do presente artigo, havendo a nomeação para o cargo em comissão ou designação para função de confiança, o contratado perceberá, a título de remuneração, o vencimento do cargo temporário mais a representação do cargo em comissão ou gratificação pela função de confiança.

**Art. 10** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, nos moldes do processo administrativo que dispõe a Lei nº 094/1992, de 27 de janeiro de 1992.

**Art. 11** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos em que se aplicar essa determinação.



§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 12** O pessoal contratado nos termos desta lei está sujeito às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social e o tempo de serviço será contado para todos os efeitos.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 589/2012.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 05 de maio de 2023.**



**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal

